



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Conselho Municipal de Educação**



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**MONTENEGRO**

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER CME nº 009/2021**

**Processo nº 7615/2021**

Aprovado em: 07/12/2021

***INDEFERE o pedido de renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz, pertencente à Sociedade Beneficente Espiritualista, em Montenegro-RS, e reitera a autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil nesta unidade. Determina providências.***

A Sociedade Beneficente Espiritualista encaminha à apreciação deste Conselho Processo Administrativo nº 7615, protocolado em 13 de setembro de 2021, contendo pedido de renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz e da autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil nesta unidade.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente e contém as seguintes peças:

2.1- Encaminhamento da Sociedade Beneficente Espiritualista solicitando a renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz e da autorização para o funcionamento da oferta da Educação Infantil junto a esta instituição.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



- 2.2- Comprovante da propriedade do imóvel (Registro de Imóveis – Livro nº 3-A-N – fls. 195 – nº 38.981).
- 2.3- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.4- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.5- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexo I da Resolução CME nº 12/2009); Certidão de Utilidade Pública Estadual Registro nº 1010; Decreto nº 1.885/1992 (Declaração de Utilidade Pública).
- 2.6- Cópias: do Estatuto Social; das Atas nºs 326 e 327/2020, que tratam do processo de eleição e posse da Diretoria; do Atestado de Pleno e Regular Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Montenegro; Nota Técnica nº 471/2020/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES.
- 2.7- Cópia das Certidões de Regularidade Fiscal (anexo II da Resolução CME nº 12/2009: Negativas do INSS e FGTS).
- 2.8- Cópia do Termo de Colaboração nº 080092020, entre o Poder Público Municipal e a mantenedora.
- 2.9- Cópia da planta baixa do prédio e de sua localização no terreno onde está situado.
- 2.10- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.
- 2.11- Cópia do protocolo com pedido de vistoria para renovação do Alvará de PPCI.
- 2.12- Cópia do Requerimento para renovação do Alvará de Saúde, protocolado em maio/2021; e, posteriormente, cópia do **Alvará de Saúde com validade até 31/08/2022**.
- 2.13- Cópia dos atos legais da escola: Ato de Credenciamento Parecer CME nº 007/2018, de 11/12/2018.
- 2.14- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação, bem como comprovação da titulação referida nesta relação.
- 2.15- Relação do número de matrículas com a organização dos grupos.
- 3 – O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica foram renovados e aprovados pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação em setembro de 2021, portanto **deverão entrar em vigência a partir do ano letivo de 2022**.



4 – A mantenedora optou por adotar os Planos de Estudos da Rede Municipal de Ensino, tendo em vista a concepção da BNCC e de Território.

5 – A documentação apresentada comprova que a escola conta com parte dos recursos humanos habilitada para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente, e outra, porém, apresentando divergências – Atendentes com formação em Ensino Médio Incompleto, Ensino Fundamental, e até com Ensino Fundamental Incompleto. Além disso, **ainda não há a contratação de professores** para atuar em cada uma das turmas nessa Unidade, o que vem sendo tratado junto ao Ministério Público – Promotoria Regional de Educação de Novo Hamburgo – em busca de regularização (**projeção para 2024 – 50%, e 2025 – 50%**).

6 – Considerando a Resolução CME nº 23/2021, aprovada em 19 de outubro de 2021, artigo 19, parágrafo 2º, as ofertas já autorizadas na vigência de normas anteriores não necessitam de renovação, portanto, a **oferta da Educação Infantil permanece autorizada mediante o Parecer CME nº 007/2018, de 11 de dezembro de 2018, por prazo indeterminado.**

7 – Na visita “in loco” realizada à Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz, em 16 de novembro de 2021, observou-se que o prédio dispõe das condições exigidas na legislação vigente para o funcionamento da oferta pretendida, o que pode ser evidenciado, também, nas fotos dos ambientes internos e externos da escola.

8 – No relatório da visita “in loco”, realizada por membros do Conselho Municipal de Educação à Unidade, refere-se:

8.1- prédio antigo em alvenaria, em condições regulares de conservação e salubridade, salas pequenas, além de barreiras arquitetônicas para o acesso ao segundo pavimento;

8.2- ótimas condições de localização, saneamento e higiene; boa segurança;

8.3- salas de aula com iluminação e ventilação natural e direta, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de crianças e a faixa etária atendida;

8.4- cozinha e refeitório em boas condições, limpos e organizados, tendo espaço separado para uso exclusivo dos adultos nos horários de intervalo;



- 8.5- sanitários em número suficiente, adequados, tanto para os adultos quanto para as crianças, alguns destes são usados de maneira coletiva;
- 8.6- há locais para atividades ao ar livre, com brinquedos, bem como área coberta para atividades em dias de chuva;
- 8.7- dispõe de sala para atividades administrativo-pedagógicas (coordenação da unidade);
- 8.8- o segundo pavimento é ocupado pela mantenedora – Sociedade Beneficente Espiritualista – que administra as cinco Unidades de Educação Infantil (Anita Harres Ferraz, Cinco de Maio, Cléo Heller, Hélio Soares Araújo e Nilton Moreira), bem como a Casa de Acolhimento Abrigo Menino Jesus de Praga;
- 8.9- possui lavanderia ampla e bem equipada, que atende a todas as Unidades de Educação Infantil mantidas pela Sociedade Beneficente Espiritualista;
- 8.10- Certificados de desinsetização, desratização e de limpeza do reservatório d'água estão com prazo de validade vigente.

9 – A **documentação** encaminhada junto ao processo, **está em consonância com a legislação vigente**, porém a **falta do Alvará de PPCI NÃO PERMITE** a este Colegiado atender ao pedido de renovação do credenciamento da Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz.

10 – Para atender ao pedido, com base na legislação vigente, o Conselho Municipal de Educação determina:

- 10.1- Deve a mantenedora continuar providenciando a adequação do quadro de recursos humanos quanto à formação mínima exigida pela legislação para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, o qual requer Ensino Médio Completo (item 5).
- 10.2- Deve a mantenedora continuar organizando os recursos humanos entre as turmas, de modo que todas (e cada uma dessas) tenham um profissional responsável com formação **concluída** em Magistério ou Pedagogia em cada turno de atendimento, a fim de atender parcialmente a legislação vigente que trata sobre a necessidade de um “professor” titular em cada sala, até a contratação prevista no item 5.
- 10.3- Deve a mantenedora encaminhar cópia do **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios** a este Colegiado tão logo esteja renovado, tendo em vista que **esse documento é imprescindível para o deferimento do pedido** de renovação do credenciamento.



11 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

- a) **INDEFERE** o pedido de renovação do **credenciamento** da Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz para a oferta da Educação Infantil.
- b) **Reitera a autorização de funcionamento** da Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz para a oferta da Educação Infantil, conforme **Parecer CME nº 007/2018, de 11 de dezembro de 2018, por prazo indeterminado.**
- c) Determina **providências** nos termos do **item 10** deste Parecer, sendo **o cumprimento do disposto no subitem 10.3 condição essencial para o deferimento do pedido.**

12 – **ALERTA-SE** a mantenedora e a Unidade de Educação Infantil Anita Harres Ferraz para o disposto na Resolução CME nº 23/2021:

- a) Capítulo III, artigos 14, 15, 16 e 17, e Capítulo IV, artigos 19, 20 e 21;
- b) Capítulo V – Da Validade dos Estudos, artigo 25, bem como Capítulo IX – Das Disposições Gerais, artigos 54 e 59:

**Art. 25.** *Os estudos realizados pelos estudantes nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino somente terão validade se essa estiver devidamente credenciada e a oferta da Educação Básica devidamente autorizada pelo Conselho Municipal de Educação.*

**Art. 54.** *O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na legislação vigente, atribuídas pelos órgãos competentes.*

**Parágrafo único.** *A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de oferta da Educação Básica sem a devida autorização e/ou sem o cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas normas específicas para cada etapa/modalidade de ensino da Educação Básica.*

**Art. 59.** *A instituição de ensino sem credenciamento e/ou com este vencido, bem como sem a devida autorização de funcionamento para a oferta de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

*Conselho Municipal de Educação*



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

*etapa/modalidade da Educação Básica, será considerada em situação irregular perante o Sistema Municipal de Ensino.*

*§ 1º Os estudos desenvolvidos pelos estudantes e os atos praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não possuem validade legal, portanto, não dão direito ao prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.*

*§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão perante o órgão competente.*

Em 07 de dezembro de 2021.

*Andréia Sofia Haas Röder*

*Cléa Salete Pereira Tavares*

*Maria Agraciada Karnal de Oliveira*

*Maria Elzira Feck Terra*

*Patrícia Franz*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 07 de dezembro de 2021.

Vanessa de Andrade Wolff,  
Presidente.